

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE MARIA DA FÉ

2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maria da Fé, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Maria da Fé, promulga esta Emenda à Lei Orgânica.

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Maria da Fé.

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Maria da Fé passa a ter a seguinte redação:

#### PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do povo de Maria da Fé, com o propósito de assegurar a autonomia Municipal, consolidar os princípios das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e buscar o desenvolvimento integral e solidário, promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

#### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O Município de Maria da Fé, Unidade Territorial do Estado de Minas Gerais e que integra a República Federativa do Brasil, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

**§ 1º.** Todos os poderes emanados do povo são por ele exercidos, através de seus representantes legalmente eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei, da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

**§ 2º.** São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos por Lei.

**Art. 2º.** São objetivos prioritários do Município, além daqueles observados na Constituição do Estado:

I - garantir os direitos públicos e individuais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**II** - preservar a unidade e integridade territorial;

**III** - desenvolver e fortalecer os sentimentos da comunidade em favor da preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

**IV** - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

**V** - promover e estimular programas e planejamentos que visem a manter o homem no campo;

**VI** - Incrementar o turismo como forma de promoção e desenvolvimento sociocultural, de valorização dos atributos naturais do Município e da diversificação de sua renda.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º.** A sede do Município dá-lhe o nome fundamentado nos fatos históricos que antecederam a sua criação até sua emancipação política e tem categoria de cidade.

**§ 1º.** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

**§ 2º.** O Distrito tem o nome da respectiva sede.

**§ 3º.** Nenhum topônimo poderá ser alterado, quando contar mais de quinze anos, senão por Lei votada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e ainda mediante consulta prévia à população interessada.

**§ 4º.** A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município obedecerão à legislação federal e estadual pertinente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ÁREA E DELIMITAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º.** A área do Município está estabelecida em lei estadual e as áreas urbanas e rurais em leis municipais até que venha a ser elaborado o respectivo Plano Diretor.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 5º.** O Município compreenderá um ou mais Distritos, com demarcação de área contínua, formando uma unidade geográfica ou territorial, não se admitindo os seccionamentos através de insinuações de faixas de jurisdição de outros Municípios.

**§ 1º.** A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, por meio de lei, no ano anterior ao das eleições municipais.

**§ 2º.** A instalação de Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca na Sede do Distrito.

**§ 3º.** A extinção do Distrito far-se-á mediante a sua emancipação.

### CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 6º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente ou em conjunto com a União e o Estado, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor, se for o caso;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**XIV** - manter convênio, subsidiariamente, com instituições estaduais e federais no sentido de que o produtor rural seja orientado quanto à utilização e aplicação de agrotóxicos;

**XV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;

**XVI** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

**XVII** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

**XVIII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

**XIX** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

**XX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

**XXI** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

**XXII** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

**XXIII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

**XXIV** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**XXV** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem pelas vias públicas municipais;

**XXVI** - criar sua própria estação rodoviária;

**XXVII** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXVIII** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XXIX** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

**XXX** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**XXXI** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXXII** - prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

**XXXIII** - cuidar da saúde e assistências públicas, da proteção e garantia das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive oferecendo-lhes condições de se locomoverem nas vias públicas com mais conforto e dignidade;

**XXXIV** - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXXV** - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXVI** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXVII** - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissíveis;

**XXXVIII** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXIX** - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

**XL** - regulamentar os serviços de carros de aluguel;

**XLI** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

**§ 1º.** As normas de loteamento e arruamento a que se refere o Inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos com largura mínima de 2m (dois metros) de fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**§ 2º.** A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**§ 3º.** As competências relacionadas neste artigo serão regulamentadas, conforme o caso, por leis específicas.

**Art. 7º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe privativamente as atribuições que a Constituição Federal lhe concede.

**Art. 8º.** É de competência comum do Município, da União e do Estado o exercício das atribuições previstas na Constituição Federal.

**Art. 9º.** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

## TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 10.** O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo único.** É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 11.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que goza de autonomia administrativo-financeira e é composta de Vereadores legalmente eleitos.

**§ 1º.** É obrigatória a apresentação de declaração de bens, pelos Vereadores, no início e término do mandato.

**§ 2º.** Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

**§ 3º.** O número de Vereadores fica fixado em nove vagas, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as normas da legislação específica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

§ 5º. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, de acordo com a legislação pertinente, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

**Art. 12.** A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e itinerantes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

### CAPÍTULO III DOS VEREADORES

**Art. 13.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em reunião solene os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. A posse, a ser organizada pela Câmara Municipal, ocorrerá em sessão solene, que se realizará sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 14.** A posse dos Vereadores obedecerá à seguinte regra:

I - independentemente do número de Vereadores, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e proclamar os nomes dos vereadores a serem empossados;

II - em seguida o Vereador mais votado proferirá o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Maria da Fé e o Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitar as leis, desempenhar com retidão o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo”.

III - Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: “Assim o prometo”.

**Art. 15.** Todo Vereador, por ocasião da posse e ao término do mandato, deverá declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito.

**Parágrafo único.** A declaração de bens deve ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos e arquivada na Câmara, sob pena de responsabilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 16.** O Vereador será remunerado mediante subsídio, na forma fixada em lei pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, atendidas as determinações da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

**Art. 17.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 18.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por enfermidade devidamente comprovada, por licença gala, licença nojo, por licença-gestante ou licença paternidade;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias corridos, por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, diretor de autarquia e demais entidades da administração indireta das esferas federal, estadual ou municipal.

§ 1º. Nos casos do inciso I, não poderá o Vereador reassumir antes de que tenha escoado o prazo de sua licença, ressalvada a suspensão do tratamento pelo médico responsável.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**Art. 19.** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, será aplicado o disposto na Constituição Federal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**II** - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 20.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, na forma da lei;

**III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou motivo devidamente justificado e aprovado pelo Plenário;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - que fixar residência fora do Município;

**VI** - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

**VII** - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º.** Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado ou não na Câmara, assegurada ampla defesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**§ 3º.** Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado ou não na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 21.** Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nos cargos relacionados no inciso IV do art. 18;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias corridos por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 22.** Nos casos de ocorrência de vaga, investidura do titular em cargo ou função indicados nesta Lei Orgânica, e licença por prazo superior a sessenta dias, a Mesa Diretora convocará o suplente.

**§ 1º.** O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias corridos, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período, e findo este prazo será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

**§ 2º.** Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 3º.** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 23.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

**Art. 24.** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 25.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar as leis do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários, Diretores ou equivalentes e a entidades e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVI - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**Art. 26.** É de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, por meio de Projeto de Lei, nomear ou alterar a denominação de logradouros e espaços públicos, sendo obrigatório:

- I - declaração de anuência da maioria dos moradores do local, devidamente assinada por cada morador com seu número de registro de identificação oficial, quando se tratar de logradouro;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - texto minucioso apresentando as justificativas para a aprovação do nome sugerido;

III - mapa atualizado do perímetro em pauta, com declaração, pela secretaria municipal competente, de que o local é considerado um logradouro ou espaço público ainda sem nomeação.

§ 1º. Quando o nome sugerido for o de uma pessoa, o autor do projeto prestará declaração de não ter parentesco, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com o homenageado, devendo apresentar também:

I - breve currículo da pessoa, demonstrando contribuição significativa para o desenvolvimento do Município;

II - cópia da certidão de registro de óbito, exceto em óbitos de conhecimento público;

III - autorização por escrito de, no mínimo, um dos familiares, exceto em caso de cidadão de notoriedade pública.

§ 2º. Entende-se por logradouro tudo o que esteja relacionado a identificação de um endereço ou caminho de uso público, como ruas, avenidas, estradas, praças, travessas, pontes, túneis, alamedas e assemelhados.

§ 3º. Entende-se por espaços públicos todo local, provisório ou definitivo, que não seja considerado logradouro e esteja sob a gestão e uso da administração pública.

§ 4º. Nomes dados a espaços públicos não sofrerão alterações em caso de mudança de endereço.

**Art. 27.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, somente após seis meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

**Art. 28.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI** - autorizar, previamente, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município;

**VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, ou outro órgão competente, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

**a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

**b)** decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

**c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins de direito;

**VIII** - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

**IX** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

**X** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**XI** - convocar os Secretários Municipais e demais agentes políticos titulares de órgãos diretamente vinculados ao Prefeito para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;

**XII** - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referente à sua administração;

**XIII** - autorizar referendo e plebiscito;

**XIV** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

**XV** - criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

**XVI** - conceder títulos e honrarias, na forma de seu Regimento Interno;

**XVII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**XVIII** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e fundacional;

**XIX** - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

**XX** - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes.

**Art. 29.** Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, as seguintes:

**I** - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

**II** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**III** - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, caso não haja suplente e faltarem quinze meses ou mais para o término do mandato;

**IV** - dar posse aos Vereadores;

**V** - deliberar sobre publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

**VI** - ordenar as despesas da administração da Câmara;

**VII** - requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;

**VIII** - nomear, exonerar, aposentar e promover os servidores da Câmara, bem como conceder-lhes licença, na forma da lei, ouvida a Mesa Diretora;

**IX** - afastar Vereador do respectivo exercício, conforme disposto nesta Lei Orgânica;

**X** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

**XI** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XII** - participar das votações quando houver empate ou nas matérias em que se exigir maioria qualificada ou absoluta.

**Art. 30.** A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, ordinariamente, em dois períodos anuais, de treze de janeiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.

**Art. 31.** As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Parágrafo único.** Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços), maioria qualificada, dos membros da Câmara, em qualquer turno, proposições sobre:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente a prestação de contas da Prefeitura Municipal.

**Art. 32.** O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre composição, competência e atribuições da sua Mesa Diretora

**Art. 33.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, tendo poderes previstos no Regimento Interno, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 34.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Art. 35.** Em caso de interesse pessoal na deliberação, o Vereador interessado fica impedido de votar; se o fizer e seu voto for decisivo, a votação será anulada.

**Art. 36.** As reuniões extraordinárias da Câmara Municipal serão convocadas, mediante prévia declaração de motivos:

I - pelo Presidente;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com a aprovação da maioria dos membros da Câmara;

III - por iniciativa de um terço dos Vereadores;

IV - por iniciativa popular, desde que o manifesto entregue ao Presidente da Câmara contenha as assinaturas de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

**Parágrafo único.** Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 37.** As disposições de organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços, constarão do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



I - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

II - não poderá ser autorizada a publicação, a divulgação ou a transcrição, na ata ou fora dela, de pronunciamento ou discurso de Vereador, que envolver ofensa às instituições, propaganda de guerra, preconceito de raça ou de religião ou qualquer outro ato contrário à paz pública;

III - é vedado subvencionar viagem de Vereador, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de prévia autorização da Câmara.

**Art. 38.** Se a Câmara ou quaisquer de suas Comissões necessitarem de informações para apreciar assuntos previamente estabelecidos, poderá convocar os Secretários e demais agentes políticos titulares de órgãos diretamente vinculados ao Prefeito, pessoalmente, prestarem informações e darem esclarecimentos necessários à sua deliberação.

**Art. 39.** A Câmara poderá encaminhar pedidos escritos ao Prefeito, aos Secretários Municipais, demais agentes políticos titulares de órgãos, solicitando informações e documentos sobre a Administração Pública, que deverão ser atendidos no prazo de quinze dias.

§ 1º. Os pedidos de informação podem ser apresentados por qualquer Vereador, sob a forma de requerimento, devendo ser aprovados pelo Plenário da Câmara.

§ 2º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez, desde que solicitado e devidamente justificado pela autoridade à qual se destinar o pedido.

§ 3º. No caso de não atendimento do pedido no prazo previsto neste artigo, deverá o Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário.

### CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - leis complementares;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

**Parágrafo único.** São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



I - a representação;

II - a indicação;

III - o requerimento;

IV - a moção.

**Art. 41.** A Lei Orgânica pode ser emendada pela Câmara pelo voto de dois terços de seus membros, mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção, qualquer que seja.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara.

**Art. 42.** A iniciativa de lei complementar e de lei ordinária caberá ao Prefeito ou a qualquer membro da Câmara e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos no Regimento Interno, e a de resolução e de decreto legislativo, a qualquer membro da Câmara.

§ 1º. São objeto de lei complementar, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

I - código tributário;

II - código de obras;

III - código de posturas municipais;

IV - qualquer matéria que deva ser codificada.

§ 2º. Na discussão de qualquer proposta popular é assegurada a sua defesa, em Plenário, por um dos signatários.

**Art. 43.** É da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



I - disponha sobre matéria financeira e orçamentária;

II - crie empregos, cargos ou funções públicas na administração direta ou indireta do Município;

III - fixe ou aumente a remuneração dos servidores do Poder Executivo ou a despesa pública;

IV - disponha sobre provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

V - crie, estruture e dê atribuições aos órgãos da administração pública municipal.

**Art. 44.** Se for solicitada urgência na tramitação de projeto de lei enviado pelo Executivo, a Câmara apreciá-lo-á no prazo de quarenta dias, a contar do recebimento do pedido de urgência.

§ 1º. A solicitação do prazo poderá ser manifestada depois da remessa do projeto de lei ou em qualquer fase do seu andamento.

§ 2º. Se a Câmara não deliberar dentro do prazo de quarenta dias, o projeto será, obrigatória e preferencialmente, incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação.

§ 3º. O prazo de tramitação especial para os projetos de lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso, nem quando se estiver aguardando informações do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação, vetos e projetos de leis orçamentárias, bem como aos que alterem leis sobre esses assuntos.

**Art. 45.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo único.** Ficam vedados emendas ou remanejamento de dotações destinadas ao custeio de pessoal e previdência social, bem como a auxílios e subvenções.

**Art. 46.** Mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, a matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 47.** Concluída a votação, o Presidente da Câmara fará a remessa do projeto de lei ao Prefeito, que o sancionará dentro de quinze dias, se o considerar conforme.

**Art. 48.** Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara as razões do veto.

**§ 1º.** Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará a comunicação ao Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e divulgará o veto de acordo com os recursos locais.

**§ 2º.** Decorridos os quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita do projeto de lei.

**§ 3º.** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4º.** Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele tomar conhecimento, sendo votado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 5º.** Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**§ 6º.** Após votação do veto a Câmara terá quarenta e oito horas para comunicar ao Prefeito a decisão.

**§ 7º.** Em caso de rejeição ao veto, o Prefeito terá quarenta e oito horas, a partir do recebimento do comunicado, para promulgar a lei.

**§ 8º.** Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Chefe do Executivo, o Presidente da Câmara a promulgará dentro do mesmo prazo.

**§ 9º.** Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei no prazo acima, o Vice-Presidente o fará, no mesmo prazo, obrigatoriamente.

**Art. 49.** O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

**Parágrafo único.** O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um único turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 50.** A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência privativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Parágrafo único.** A resolução, aprovada pelo Plenário em um único turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 51.** Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, até o dia trinta de junho do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Caso seja ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, serão mantidos os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura.

**Art. 52.** Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

**Art. 53.** Para aprovação dos projetos de lei de que trata este capítulo, será exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 54.** Os atos que fixarem os subsídios poderão prever o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias para os agentes políticos.

**Art. 55.** São vedados a fixação e o pagamento, aos Vereadores, de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação.

**Art. 56.** A ausência de Vereador à sessão ordinária, exceto quando a justificativa for aceita pelo Plenário, implica na redução de 1/3 (um terço) do subsídio mensal, por falta.

### CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO

**Art. 57.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, com o auxílio de seus assessores diretos, cujas atribuições são definidas nesta Lei Orgânica e na legislação que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo.

**Art. 58.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á de acordo com as normas da legislação própria.

**§ 1º.** Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo por motivo de força maior, este será declarado vago.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Maria da Fé, respeitar as leis, desempenhar com retidão o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo”.

§ 3º. No caso de impedimento ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente, conforme o caso.

§ 4º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que tomará as medidas cabíveis.

**Art. 59.** Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

**Parágrafo único.** Obrigam-se a declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos, os Secretários Municipais e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

**Art. 60.** O Chefe do Executivo não poderá se ausentar do Município por mais de quinze dias corridos ou viajar para o exterior sem prévia autorização da Câmara.

### CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 61.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - exercer a direção, supervisão e coordenação superior da administração municipal;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição e nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, nos termos desta Lei Orgânica e das demais leis aplicáveis;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**VII** - prover os cargos públicos municipais do Executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores da administração direta e indireta;

**VIII** - manter relações com a União, o Estado e outros Municípios;

**IX** - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;

**X** - prestar à Câmara, até o dia trinta de março de cada ano, as contas da administração relativas ao exercício anterior, remetendo cópias autenticadas das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado;

**XI** - prestar contas ao Tribunal de Contas da União, no que for solicitado;

**XII** - remeter mensagem à Câmara, no início do primeiro período da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

**XIII** - convocar extraordinariamente a Câmara;

**XIV** - elaborar o plano de aplicação e prestar contas dos recursos recebidos da União, nos termos da Lei Federal e quando solicitado;

**XV** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, observadas a Constituição e as leis;

**XVI** - permitir ou outorgar a execução dos serviços públicos;

**XVII** - permitir ou autorizar o uso de bens do Município;

**XVIII** - publicar, por editais e pela imprensa local ou regional, as leis e demais atos legislativos e administrativos que devam receber essa providência;

**XIX** - manter o patrimônio do Município e zelar por ele;

**XX** - prestar à Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica, informações sobre a Administração, e responder às indicações e requerimentos dos Vereadores;

**XXI** - expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações na forma da lei;

**XXII** - solicitar à Câmara ou às suas Comissões providências sobre assuntos de interesse do Município;

**XXIII** - planejar a administração das áreas urbanas e rurais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**XXIV** - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

**XXV** - colocar à disposição da Câmara, conforme disposto na Constituição Federal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

**XXVI** - determinar a abertura de sindicância e a instauração de processos administrativos de qualquer natureza;

**XXVII** - aprovar, administrativamente, projetos de obras, construções ou edificações públicas;

**XXVIII** - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, quando a ordem pública assim o impuser;

**XXIX** - praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, explícita ou implicitamente, à Câmara ou a outro órgão;

**XXX** - Executar as Emendas Impositivas de acordo com esta Lei Orgânica.

§ 1º. O Prefeito poderá outorgar ou delegar a outras autoridades administrativas locais as atribuições mencionadas nos incisos VII, XVII e XX, observados os limites traçados em cada ato de outorga ou de delegação administrativa.

§ 2º. A competência do Prefeito não exclui a obrigatoriedade de sua articulação com outros órgãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO IX

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 62.** O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, ou não, inclusive os de que seja admissível *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) infringir artigos desta Lei Orgânica;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

§ 1º. Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e aos cargos equivalentes.

§ 2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora.

§ 3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 63.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na lei pertinente.

**Art. 64.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**X** - deixar de declarar seus bens, nos termos desta Lei Orgânica;

**XI** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Parágrafo único.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara obedecerá ao rito do Decreto-Lei nº 201/67 e alterações.

**Art. 65.** O Prefeito será suspenso de suas funções:

**I** - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

**II** - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

**Art. 66.** Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado, nos casos de:

**I** - renúncia por escrito;

**II** - falecimento;

**III** - perda dos direitos políticos;

**IV** - condenação por crime eleitoral;

**V** - condenação por crime de responsabilidade;

**VI** - não tomada de posse, na forma desta Lei;

**VII** - incidência de impedimentos para o exercício do cargo;

**VIII** - não desincompatibilização.

**Parágrafo único.** A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente e sua inserção em ata.

## CAPÍTULO X

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 67.** São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos ou entidades da administração indireta ou equivalentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**§ 1º.** Os cargos mencionados neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**§ 2º.** Para garantir os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e igualdade, fica vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, sendo nulos os atos assim caracterizados.

**Art. 68.** A lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e/ou órgãos equivalentes e assessorias, definindo as competências, bem como os deveres e responsabilidade dos seus titulares.

**Art. 69.** A lei estabelecerá as condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, dirigentes de órgãos ou entidades da administração indireta, equivalentes e demais cargos em comissão.

**Art. 70.** As competências dos Secretários ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração indireta serão estabelecidas em lei específica.

**Art. 71.** Os Secretários ou cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 72.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens nos termos desta Lei Orgânica sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

**Art. 73.** A competência dos Secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

### CAPÍTULO XI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 74.** Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito, no prazo de dez dias, instituirá uma comissão mista de transição, integrada também por pessoas indicadas pelo Prefeito eleito, com o objetivo de proceder ao levantamento das condições do Município.

**Parágrafo único.** Em caso de reeleição fica dispensada a obrigatoriedade da comissão prevista no caput.

**Art. 75.** A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual.

**§ 1º.** A comissão de transição terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**§ 2º.** Os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição bem como a prestar-lhe, na forma do regulamento, o apoio técnico e administrativo necessário.

**Art. 76.** Até trinta dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

**III** - prestações de contas de convênios celebrados com os organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** - situação dos contratos com prestadores de serviços públicos;

**V** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, inclusive sobre a situação financeira;

**VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

**VII** - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, inclusive quanto aos aspectos previdenciários;

**VIII** - relação de processos na esfera judicial que envolvam o Município, com informações sobre as medidas tomadas a respeito dessas ações;

**IX** - termos de ajustamento de conduta e de compromisso ambiental celebrados com os órgãos competentes;

**X** - situação da dívida ativa, seu montante e medidas tomadas para seu recebimento.

**Art. 77.** Os membros da comissão de transição não serão remunerados.

**Art. 78.** O disposto neste artigo aplica-se também à Câmara Municipal, no que couber, quando da eleição da Mesa Diretora no primeiro ano da legislatura, cabendo à Mesa Diretora que está encerrando o mandato providenciar as informações que serão fornecidas aos novos dirigentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 79.** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e às disposições contidas na Constituição Federal e destinadas à Administração Pública.

**Art. 80.** O Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, instituirá regime jurídico para seus servidores, por meio de lei, que também estabelecerá os respectivos direitos e deveres.

**Art. 81.** A legislação municipal reservará trinta por cento dos cargos comissionados para ocupação por servidores de carreira técnica ou profissional do quadro permanente de cada Poder Municipal.

**Art. 82.** A legislação reservará cinco por cento dos cargos e empregos dos quadros dos Poderes Municipais para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para seu preenchimento.

#### CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 83.** A publicação das leis e dos atos municipais será feita em diário oficial eletrônico, e também por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e na sede da Câmara Municipal.

**Art. 84.** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal se dará por:

I - decreto, quando se tratar de regulamentação de lei, quando a lei contiver autorização específica e quando a matéria não for privativa de lei;

II - portaria, quando se tratar de assunto já legislado e regulamentado por decreto.

**Parágrafo único.** O ato previsto no inciso II poderá ser delegado aos auxiliares diretos e indiretos do Prefeito Municipal.

**Art. 85.** Os Poderes Municipais são responsáveis pelo fornecimento, nos prazos previstos em lei, de certidões requeridas pelos interessados para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse de pessoas físicas e jurídicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 86.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

**Parágrafo único.** A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

**Art. 87.** O Município inscreverá, na forma da lei, a dívida ativa tributária.

**Art. 88.** O Município poderá firmar convênio com outra pessoa jurídica de direito público para a prestação de assistência técnica e permuta de informações sobre matéria tributária.

### CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 89.** Para obter o ressarcimento dos gastos com prestação de serviços ou pela atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo único.** Lei municipal estabelecerá os critérios para a fixação dos preços públicos.

### CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

**Art. 90.** A elaboração e a execução da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento anual obedecerão às normas dispostas na Constituição Federal, na legislação de direito financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O processo legislativo das leis mencionadas neste artigo respeitará as condições indicadas pela Constituição Federal, inclusive quanto à proposição de emendas aos respectivos projetos.

**Art. 91.** O Prefeito Municipal observará os seguintes prazos para encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias à Câmara Municipal:

- I - lei de diretrizes orçamentárias - LDO: até quinze de maio de cada ano;
- II - plano plurianual - PPA: até trinta e um de agosto do primeiro ano de mandato;
- III - lei orçamentária anual - LOA: até trinta de setembro de cada ano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 92.** O Poder Executivo analisará de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares impositivas estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares.

**§ 1º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º.** A execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal obedecerá a regra do caput.

**§ 4º.** A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 5º.** As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 6º.** Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

**§ 7º.** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

**§ 8º.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



**§ 9º.** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 10.** As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

## CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 93.** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados em seu serviço.

**§ 1º.** A alienação, a afetação e a desafetação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

**§ 2º.** As áreas transferidas ao Município em decorrência de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

**Art. 94.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser formalizado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir e observada a legislação aplicável.

**Art. 95.** O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso nos termos estabelecidos pela legislação pertinente.

## CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 96.** É de responsabilidade do Município, observada a legislação incidente, o interesse público e as necessidades da população, prestar serviços públicos e realizar obras públicas, diretamente ou por meio de terceiros.

**Parágrafo único.** Os serviços transferidos a terceiros serão sujeitos a regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 97.** Os usuários poderão participar, por meio de representantes, das decisões relativas à prestação de serviços por terceiros, na forma e nos limites estabelecidos pela legislação municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 98.** O Município poderá consorciar-se com outros entes públicos para a prestação de serviços ou a realização de obras públicas.

### CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 99.** O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando o desenvolvimento sustentável do Município, o ordenamento do crescimento da cidade de modo a evitar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e a melhoria dos serviços públicos municipais com vistas a promover o bem-estar da população.

**Art. 100.** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 101.** O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, promover a participação social no processo de planejamento municipal e de decisões governamentais de acordo com o estabelecido em lei.

**Art. 102.** O Município submeterá à apreciação dos representantes da sociedade civil os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades.

**Parágrafo único.** A apreciação dos projetos mencionados neste artigo poderá ocorrer quando de sua elaboração pelo Poder Executivo ou quando de sua tramitação na Câmara Municipal.

### CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 103.** O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

### TÍTULO IV DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

**Art. 104.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e de outros



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



agravos, ao acesso universal e gratuito às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 105.** Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance, principalmente:

I - condições dignas de trabalho e renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente equilibrado e controle da poluição.

**Art. 106.** O Município integrará, com a União e os Estados, o Sistema Único de Saúde, exercendo as atribuições que lhe forem destinadas, nos termos da legislação pertinente.

**Parágrafo único.** O Município instituirá o Conselho e o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 107.** O Município dedicará parcela do seu orçamento nas ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto na Constituição Federal, ficando vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos.

**Parágrafo único.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 108.** O Município, se necessário em parceria com outros entes públicos, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços abrangidos pelo saneamento básico:

I - abastecimento de água potável;

II - esgotamento sanitário;

III - limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos;

IV - drenagem urbana e manejos das águas pluviais.

**Art. 109.** Compete ao Município formular a política e o plano municipal de saneamento básico, prevendo objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, com possíveis fontes de financiamento para a solução dos problemas, admitidas soluções graduais e progressivas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos mediante a gestão integrada de resíduos sólidos, contendo a caracterização dos resíduos e a forma de disposição final adotada.

§ 2º. O Município assegurará o controle social no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

§ 3º. As ações de saneamento básico incluirão campanhas educativas e atenderão aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

**Art. 110.** O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação e proteção do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios e com a iniciativa privada, na perspectiva de ações conjuntas.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA, DE LAZER E DE TURISMO

**Art. 111.** A educação é direito de todos e dever do Poder Público e será promovida com a colaboração da sociedade civil, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 112.** O Município atuará na área educacional de acordo com o disposto na legislação pertinente.

**Art. 113.** O acesso aos bens culturais e as condições objetivas para produzi-los é direito do cidadão e dos grupos sociais.

**Parágrafo único.** Todo cidadão é um agente cultural e o Município incentivará de forma democrática as diferentes manifestações culturais existentes em seu território.

**Art. 114.** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da população, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ambiental, ecológico e científico.

**Art. 115.** O Município, junto com a sociedade civil, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acatamento e preservação.

**Art. 116.** O Município, na forma da legislação aplicável, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, a educação física e o lazer, por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção e estímulo às atividades esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o esporte profissional e o não profissional.

**Art. 117.** Cabe à Administração Municipal a execução da política de esporte e lazer.

§ 1º. O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física, à prática de atividade desportiva e ao lazer.

§ 2º. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

**Art. 118.** O Poder Público municipal desenvolverá programa de incentivo ao turismo, mediante apoio material, humano e financeiro e promoverá a elaboração de planos de eventos anuais a serem divulgados pelo Município e inseridos no calendário turístico do Estado.

**Art. 119.** O Poder Público apoiará e incentivará o turismo como forma de promoção social, mediante a concessão de benefícios fiscais à iniciativa privada e celebração de convênios com clubes e empresas visando ao aproveitamento das potencialidades turísticas do Município.

**Art. 120.** O Município promoverá o desenvolvimento de infraestruturas e conservação dos parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rochas e de todo o potencial natural que venha a ser de interesse turístico.

**Art. 121.** O Município proporcionará incentivo ao artesanato típico local e regional como atrativo turístico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 122.** O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com outros entes públicos, promover a:

I - proteção à família, à maternidade, à infância; à adolescência e à velhice;

II - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária.

**Art. 123.** O Município integrará o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituindo os conselhos e os fundos pertinentes e atuando em conjunto com outras esferas públicas e privadas, sempre em consonância com a legislação aplicável.

**Art. 124.** A política de assistência social do Município procurará preservar, para os necessitados, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município promoverá a proteção das pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social independente da condição de cor, sexo, condição social ou geográfica, idade, religião entre outros valores humanos, observado o que preceitua a Constituição Federal e a legislação pertinente.

§ 2º. Para atender ao disposto no parágrafo anterior, o Município deverá conhecer os territórios nos quais o SUAS se organiza em todas as dimensões para que os programas, ações e serviços socioassistenciais estejam adequados às suas demandas.

### CAPÍTULO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

**Art. 125.** O Município promoverá o desenvolvimento econômico, agindo de modo a fomentar alternativas econômicas em seu território que contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, assim como para preservação do meio ambiente.

**Art. 126.** A política econômica do Município deverá ser formulada e posta em prática com o objetivo de:

I - fomentar a livre iniciativa e o empreendedorismo;

II - privilegiar a geração de empregos e incremento da renda;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores em geral;

VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII - eliminar entraves burocráticos que possam dificultar o exercício das atividades econômicas.

**Parágrafo único.** O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

**Art. 127.** O Município, sempre que necessário, buscará integração com outros Municípios, com aproveitamento de atividades econômicas correlatas, articulando empresas e instituições públicas e privadas na perspectiva de valorizar aspectos locais e o desenvolvimento da competitividade da região.

### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

**Art. 128.** A política urbana terá por objetivo a promoção da qualidade de vida e de condições dignas de moradia para todos os habitantes do Município, devendo sempre prevalecer, na sua concepção e implementação, o interesse coletivo sobre o interesse individual, de modo a:

I - garantir que o desenvolvimento municipal seja socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, atendendo às necessidades e expectativas das presentes e futuras gerações, com a prevalência de ações que visem a inclusão social e a redução das desigualdades;

II - possibilitar o acesso à moradia, ao saneamento básico, aos serviços e equipamentos públicos, à mobilidade e ao transporte público com acessibilidade para moradores de áreas urbanas e rurais;

III - fazer com que toda propriedade urbana, pública ou privada, cumpra sua função social, contribuindo para os objetivos da política urbana e que seu aproveitamento esteja subordinado a tais objetivos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Parágrafo único.** A gestão da cidade, envolvendo aspectos intraurbanos, e, também a integração urbano-rural, se dará de forma democrática, com a participação da sociedade desde a concepção de planos, programas e projetos até a sua execução e monitoramento.

**Art. 129.** Para atender aos objetivos maiores da política urbana, na gestão da cidade se deverá buscar:

**I** - a integração das políticas setoriais de habitação, saneamento e mobilidade como condição necessária para adoção de soluções sustentáveis de desenvolvimento urbano;

**II** - a prevenção e correção das distorções do processo de urbanização, incluindo medidas que promovam a justa distribuição de seus benefícios e ônus;

**III** - a contenção da expansão urbana excessiva e, no processo de planejamento, realização de rigorosa análise dos potenciais impactos da transformação de áreas rurais em áreas urbanas, na delimitação do perímetro urbano e no licenciamento de novos parcelamentos para fins urbanos;

**IV** - a priorização da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas localizadas no interior da malha urbana existente, quando essas se mostrem adequadas, em detrimento de medidas que promovam ou induzam a expansão da área urbanizada;

**V** - a regularização urbanística e fundiária de áreas ocupadas por famílias de baixa renda, priorizando soluções que possam garantir a permanência das famílias em seu local de moradia;

**VI** - o respeito às formas tradicionais de ocupação do território, de modo que comunidades existentes possam preservar seus modos de morar e, ao mesmo tempo, ter acesso aos benefícios da urbanização;

**VII** - a preservação, recuperação e conservação do patrimônio histórico edificado, bem como a atenção às vinculações entre o patrimônio cultural, artístico e arqueológico e o território na definição das diretrizes do desenvolvimento urbano e paisagístico dos espaços públicos para que sejam espaços ativos da cidade, utilizados por pessoas de todas as idades e de diferentes grupos sociais de modo harmônico, tanto para atividades de lazer como para as diferentes formas de manifestação culturais e sociais;

**VIII** - a adoção, na configuração dos espaços públicos, de soluções urbanísticas que observem as premissas de desenho universal, de modo a proporcionar acessibilidade plena das pessoas com restrição da mobilidade, especialmente idosos e pessoas com deficiência, com a eliminação de barreiras à circulação;

**IX** - a valorização das alternativas não motorizadas de mobilidade, representada pelos investimentos nos passeios, na produção de espaços públicos qualificados e na implantação de circuitos cicloviários nas áreas urbanas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**X** - a priorização do transporte público, de qualidade e menos poluente, bem como a circulação de pedestres e de veículos não motorizados nas áreas urbanas.

**Art. 130.** O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios da região e com o Estado, visando à racionalização da utilização e à conservação dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela legislação competente.

### CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

**Art. 131.** O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

**Parágrafo único.** Para efetivar o disposto neste artigo, o Município se articulará com os órgãos e entidades federais, estaduais e regionais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 132.** O Município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 133.** O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá diretrizes gerais de ocupação que assegurem a conservação e a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

**Art. 134.** Para conceder licenças ambientais, de uso e ocupação do solo, em qualquer de suas variáveis, o Município exigirá o cumprimento das diretrizes e normas contidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Art. 135.** O Município revisará periodicamente sua legislação relativa ao meio ambiente para adequá-la a novas situações ou à legislação federal e estadual.

**Art. 136.** O Município deverá ter em sua estrutura órgão coletivo destinado a participar da formulação e execução da política de meio ambiente e destinará recursos para a criação de fundo municipal específico.

**Art. 137.** O Município deverá criar e fortalecer a gestão ambiental, por meio do órgão competente.

**Art. 138.** No âmbito de sua competência, o Município deverá promover programas de gestão fundiária, monitoramento e controle do desmatamento, instrumentos econômicos para a conservação da flora, regulamentar o uso dos recursos hídricos e promover a educação ambiental nas escolas municipais e junto ao público em geral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 139.** O Município promoverá a participação de representantes da comunidade no planejamento, execução e fiscalização das medidas destinadas a proteger o meio ambiente, garantindo o acesso dos interessados às informações que detiver sobre o tema.

### CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL

**Art. 140.** O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - ampliar as atividades agropecuárias, agroflorestais e extrativistas, evitando o êxodo rural e incentivando práticas produtivas sustentáveis;

II - garantir a conservação dos solos e dos recursos hídricos no meio rural;

III - criar unidades de conservação ambiental;

IV - contribuir para a identificação em campo, a recuperação e a proteção das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal previstas em legislação específica;

V - propiciar a conexão dos remanescentes florestais por meio de corredores;

VI - garantir a manutenção, a recuperação e a proteção de amostras de todos os ecossistemas originais do Município e de toda sua biota;

VII - identificar e implantar programas de pagamento por serviços ambientais adequados ao perfil das propriedades rurais;

VIII - manter programa multissetorial de proteção florestal, com o monitoramento da cobertura, a prevenção e o combate a incêndios.

**Art. 141.** A política rural, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

**Parágrafo único.** Cabe ao Município a construção de estradas rurais e a manutenção das já existentes.

**Art. 142.** O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, poderá dotar o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 143.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

**Art. 144.** Todos os prazos previstos nesta Lei Orgânica serão contados em dias úteis, salvo aqueles expressamente ressalvados como dias corridos.

**Art. 145.** Na contagem dos prazos processuais, observar-se-ão, no que couber, as disposições da legislação processual civil.

**Art. 146.** Esta Lei Orgânica deverá, obrigatoriamente, ser revisada, no mínimo, a cada dez anos.

**Art. 147.** A presente Emenda nº 01/2024 à Lei Orgânica do Município de Maria da Fé revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maria da Fé, em 10 de dezembro de 2024.

**Guilherme Caetano Braga**  
Presidente

**Hélber F. Borges de Campos**  
Vice-Presidente

**Neylson Gonçalves dos Santos**  
Secretário